

Processo: 025.369/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)

Responsável(eis): Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc., Pedro Gilson Rigo, Deivson Oliveira Vidal

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (Aderes), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012 (peça 8).

2. O instrumento de repasse tinha como objetivo prover “*o apoio à implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para o autoconsumo e produção de alimentos com construção de cisternas de placas, capacitação e treinamento do público envolvido, para aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso da água como condição mais adequada, sobretudo para as populações de baixa renda em processos de convivência com o semiárido*”.

3. O plano de trabalho aprovado (peça 5) previa despesas com a construção de 10.634 cisternas de placas, espécie de pequenos receptáculos para armazenamento de águas pluviais, além de ações instrumentais conexas, como seleção dos beneficiários, treinamento para construção dessas estruturas, para o controle social, para a confecção de bombas manuais e encontros comunitários, dentre outras. Para desempenhar tais atividades, o termo previu o repasse de R\$ 23.178.460,40 oriundos da União e a aplicação de contrapartida no valor de R\$ 115.892,30 sob a responsabilidade do órgão conveniente. Em 22/4/2013, uma parcela no total de R\$ 10.000.000,00 foi transferida à Aderes. Nenhum outro repasse foi efetivado posteriormente, em razão de problemas que emergiram logo após o início da execução do pacto.

4. O convênio foi celebrado em 31/12/2012 e dispôs, em sua Cláusula 14^a (peça 8, p. 6), sobre a possibilidade de o seu objeto ser subconveniado. Em vista disso, a Aderes optou por realizar as ações ajustadas por meio do subconveniente do objeto a uma OSCIP denominada Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania (IMDC). Logo após pactuar Termo de Parceria com a aludida entidade, a Aderes efetuou, em 1/8/2013, um primeiro repasse de recursos ao IMDC no total de R\$ 5.630.122,35 (valor histórico) para custear o início das atividades avençadas.

5. De acordo com os dados no Sistema SICONV, esse valor repassado à OSCIP tinha a seguinte distribuição:

- seleção e cadastramento de famílias beneficiadas: R\$ 191.092,98;
- ações de capacitação (para os diversos agentes envolvidos):

R\$ 1.082.732,86; e

- construção de cisternas (implementação de tecnologias): R\$ 4.356.296,51.

6. Poucos dias depois da efetivação da transferência da referida parcela, em 9/9/2013, a Polícia Federal deflagrou a operação “*Esopo*” visando a desarticulação de esquema fraudulento de desvio de verbas públicas, em que o IMDC figurou como um dos principais investigados. Por conseguinte, a Aderes suspendeu o repasse de novas quantias ao IMDC e requereu que a OSCIP promovesse a restituição dos valores repassados e apresentasse relatórios de prestação de contas dos valores por ela gastos até aquele momento.

7. Ante a inércia do IMDC para devolver o dinheiro público, o Estado do Espírito Santo submeteu a questão à apreciação do Judiciário que, por meio de sentença proferida pela 5ª Vara Federal Cível, no bojo do processo 0010466.05.2014.4.02.5001, determinou o bloqueio de valores encontrados nas contas de titularidade do Instituto com vistas a evitar a materialização de prejuízo ao erário (peça 66). O saldo que remanesceu na conta específica do convênio, no montante de R\$ 4.928.744,47, já foi recolhido aos cofres públicos pela Aderes.

8. Dada a inexistência de documentos necessários à prestação de contas do ajuste, e tendo em vista que o dinheiro repassado ao IMDC não foi devolvido, o conveniente deu início a esta TCE com o objetivo de reaver a verba pública transferida no âmbito do pacto. Como responsável pelo débito de R\$ 5.630.122,35, o controle interno arrolou o Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-presidente da Aderes à época dos fatos.

9. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 84-86), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) entendeu que não seria cabível imputar responsabilidade ao Sr. Pedro Gilson Rigo, ponderando que o agente teria agido de acordo com as normas estabelecidas no termo de convênio e na Portaria Ministerial 507. Desse modo, de acordo com a Secretaria, não lhe deveria ser atribuída responsabilidade pelo ressarcimento do débito causado ao erário. Em vista disso, concluiu que a responsabilidade pela restituição dos valores repassados ao IMDC deveria recair exclusivamente sobre o Instituto em solidariedade com seu dirigente, Sr. Deivson Oliveira Vidal. Ambos os responsáveis foram citados por meio dos ofícios de peças 89-90.

10. Os responsáveis foram devidamente notificados, no entanto, optaram por quedar-se silentes e deixaram o prazo para apresentação de alegações de defesa transcorrer *in albis*. Assim, em sua derradeira instrução (peças 95-97), a SecexTCE alvitrou proposta para considerar os responsáveis revéis, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do valor histórico de R\$ 5.630.122,35, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

11. Discordando do encaminhamento da Secex-TCE (peça 99), o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, entende que o Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-presidente da Aderes, também deve figurar no rol de responsáveis desta TCE, uma vez que integra a cadeia de agentes cujas ações deram causa ao débito em questão. Nesse sentido, propõe que os autos retornem à unidade técnica para que seja promovida a citação desse gestor.

12. Entendo que assiste razão o *Parquet* especial.



13. Conforme visto, a Aderes optou por subconveniari a execução do objeto do Convênio 65/2012 por meio da celebração de Termo de Parceria com o IMDC. Muito embora a primeira meta a ser executada (seleção e cadastramento de beneficiários) tenha sido orçada com valor de R\$ 191.092,98, a Aderes concordou em realizar uma vultosa transferência de R\$ 5.630.122,35 para que a OSCIP desse início às atividades pactuadas. É nítido o descompasso entre os dois montantes. Conforme bem apontado pelo MP/TCU, a Aderes assumiu elevado risco ao decidir repassar a um terceiro uma elevada quantia sem que qualquer atividade tivesse sequer sido iniciada.
14. Observo que a disparidade entre o valor dos recursos transferidos pela Aderes ao IMDC foi objeto de análise detalhada na instrução elaborada pela então Secex-ES no bojo do TC 016.358/2015-5 (peça 68, p. 4-5).
15. Desse modo, considero que o débito observado no caso em tela apenas pôde se materializar em virtude desse adiantamento vultoso e injustificado, motivo pelo qual, concordo com o entendimento do MP/TCU no sentido de que o dirigente da Aderes, responsável pela transferência de tais quantias, também deve compor o rol de responsáveis desta TCE.
16. Em face disso, com fundamento nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU restituo os autos à SecexTCE para que seja promovida a citação do Sr. Pedro Gilson Rigo em solidariedade com os demais responsáveis arrolados no feito, em decorrência do adiantamento do expressivo valor de recursos ao IMDC, sem o necessário atrelamento dos valores repassados às ações executadas pela OSCIP.

Brasília, 19 de abril de 2021

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator